

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL
ANTONIO TIZZANO

apresentadas em 2 de Maio de 2002¹

1. Com a presente acção, intentada nos termos do artigo 226.º CE, a Comissão das Comunidades Europeias requer que o Tribunal de Justiça declare que, ao não ter adoptado no prazo fixado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/20/CE², a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e do Tratado.

2. Por força do artigo 5.º, n.º 1, da directiva, os Estados-Membros estavam obrigados a adoptar e publicar as disposições necessárias para lhe dar cumprimento até 30 de Setembro de 1999 e deste facto informarem imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros deviam seguidamente aplicar estas disposições a partir de 1 de Outubro de 1999.

3. Dado que a República Helénica tardava a fornecer informações a este respeito, a

Comissão enviou-lhe em 18 de Fevereiro de 2000 uma notificação de incumprimento, que, contudo, ficou sem resposta. Em 18 de Setembro de 2000, a Comissão enviou-lhe, portanto, um parecer fundamentado, fixando à República Helénica um prazo de dois meses para se conformar com as obrigações impostas pela referida directiva. Uma vez que nem no seguimento do parecer fundamentado a República Helénica informou a Comissão da adopção das necessárias medidas de transposição, esta última intentou a presente acção.

4. O Governo grego, sem contestar os fundamentos invocados pela Comissão, limita-se a referir que as disposições necessárias à transposição da directiva estão previstas num projecto de decreto presidencial e que este, uma vez adoptado e publicado, será comunicado ao Tribunal de Justiça e à Comissão.

5. Todavia e mesmo se assim fosse, recorde que as eventuais alterações na situação do Estado-Membro, ocorridas posteriormente ao termo do prazo fixado no parecer fundamentado, não têm qualquer relevância para a análise da existência de um incumprimento³. E o certo é que, no termo desse prazo, a República Helénica ainda

1 — Língua original: italiano.

2 — Directiva do Conselho, de 22 de Março de 1999, que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 82/471/CEE relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais, 93/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 93/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal (JO L 80, p. 20).

3 — V., entre muitos, acórdão de 6 de Dezembro de 2001, Comissão/Itália (C-148/00, Colect., p. I-9823, n.º 7).

não tinha adoptado as disposições necessárias à transposição da directiva. O que não é contestado pelo Governo grego.

6. Portanto, considero que a acção procede e que a República Helénica deve ser condenada nas despesas, tendo a sua condenação sido requerida pela Comissão.

Conclusão

7. Proponho, portanto, que o Tribunal de Justiça declare que:

«1) Não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/20/CE do Conselho, de 22 de Março de 1999, que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 82/471/CEE relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e do Tratado CE.

2) A República Helénica é condenada nas despesas.»